



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

ÉVERSON JOSÉ DE ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS**

São João del-Rei

2015

ÉVERSON JOSÉ DE ALMEIDA

A APLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves –
IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de graduado, sob a
orientação do prof. Esp. Luciano Machado
Ferreira.

São João del-Rei

2015

ÉVERSON JOSÉ DE ALMEIDA

A APLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Instituto de Ensino Superior
Presidente Tancredo de Almeida Neves –
IPTAN – como requisito parcial à
obtenção do título de graduado em
Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. LUCIANO MACHADO FERREIRA (Orientador)

Prof. XXXXXXXXXXXXX

Prof. XXXXXXXXXXXXX

Dedico esta monografia a Deus pela força e coragem durante essa caminhada.
A minha família pela fé e confiança demonstrada.
A minha namorada pelo amor e paciência ao longo dessa jornada.
Enfim a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela oportunidade de realizar esse trabalho.

A minha família pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade.

A minha namorada por estar ao meu lado em todos os momentos.

Ao meu orientador pela disposição em ajudar sempre.

Aos professores que me apoiaram e me ajudaram sempre que precisei.

Aos meus colegas pelas palavras amigas nos momentos difíceis e principalmente por estarem comigo nessa caminhada, tornando-a mais fácil e agradável.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo verificar se a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que criou um novo procedimento para as execuções fundadas em títulos executivos judiciais, não promoveu em seu texto, qualquer referência sobre a aplicabilidade ou não do Art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos. Analisar a aplicabilidade das decisões jurisprudenciais dos Tribunais Estaduais e principalmente do STJ, bem como posições doutrinárias, sobre a utilização do artigo 475-J, CPC, ao processo de execução de alimentos, tornando o processo de execução mais célere e visando o bem do alimentando. Em um primeiro momento, serão abordadas a definição jurídica da execução, seja por título executivo judicial ou por título executivo extrajudicial, o cumprimento de sentença bem como a Lei 11.232/2005, objeto principal desse trabalho. No segundo capítulo, estudaremos o conceito da execução de alimentos, quais seus pressupostos processuais, que não se confundem com as condições da ação, e quais as espécies de execução de alimentos. E no último tempo do trabalho, verificaremos qual é a posição do Superior Tribunal de Justiça, se é aplicável o artigo 475-J, do CPC nas execuções de alimentos, e se houve a derrogação dos artigos 732 e 733 do CPC pela nova Lei 11.232/2005. Será abordado também, um possível conflito de normas existentes entre os artigos citados e a nova lei 11.232/2005, além da tendência das jurisprudências estaduais sobre a aplicabilidade do artigo 475-J nas execuções de alimentos. Dessas análises, busca-se concluir, principalmente, que as execuções de alimentos, fundadas em títulos executivos judiciais, devem ser executadas sob o rito do artigo 475-J que foi incluída pela Lei 11.232/2005, tornando a execução de alimentos mais célere e formada em um único processo, em que antes, era autônomo, hoje é sincrético, garantindo ao alimentando, o direito ao alimento de forma mais rápida e efetiva.

Palavras-chave: CPC; Lei 11.232/2005; Execução de alimentos; Aplicabilidade do Artigo 475-J nas execuções de alimentos; Título executivo judicial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DA EXECUÇÃO.....	10
1.1 Definição jurídica.....	10
1.2 A “execução” por título executivo judicial	11
1.2.1 Do conceito de título executivo	11
1.2.1.1 Dos títulos executivos judiciais.....	12
1.2.2 Do cumprimento de sentença.....	13
1.2.3 Da Lei 11.232/2005	15
1.3 Da execução por título executivo extrajudicial	16
1.3.1 Do conceito de título executivo extrajudicial	16
1.3.2 Da execução para pagamento de quantia certa	17
2. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	19
2.1 Dos alimentos	19
2.2 Conceito de execução de alimentos.....	20
2.3 Pressupostos processuais	21
2.4 Espécies.....	24
2.4.1 Da execução expropriatória (art. 732 CPC).....	25
2.4.2 Da execução coercitiva (art. 733 CPC) e da Súmula 309 do STJ	27
3. DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS	29
3.1 Da eventual derrogação dos artigos 732 e 733 do CPC, pela Lei 11.232/2005	30
3.2 Possível conflito de normas	31
3.3 Posicionamento jurisprudencial.....	32
3.4 Da posição do Superior Tribunal de Justiça, STJ, sobre aplicabilidade do art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objetivo apurar se com a entrada em vigor da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 - que veio alterar a Lei nº 5.890 de 11 de janeiro de 1973, principalmente quanto os artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil, estabelecendo uma nova fase para o cumprimento das sentenças fundadas em título executivo judicial - houve a adequação nos processos de execução de alimentos, bem como se ela não promoveu em seu texto, qualquer referência sobre a aplicabilidade ou não do Art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos. Desse modo, essa pesquisa se legitima na importância de uma análise sobre a possibilidade ou não de aplicar-se o procedimento determinado pelo artigo 475-J, do CPC, do cumprimento de sentença nas execuções de alimentos, em vez dos artigos 732 e 733 do CPC.

Então, percebe-se a necessidade dessa pesquisa, já que o intuito da referida lei especial, foi justamente trazer maior celeridade aos processos judiciais, já que criou uma fase executiva dentro do mesmo processo de conhecimento, formador do título judicial, não sendo mais necessário o ajuizamento de processo executivo autônomo para esta finalidade, o que era feito antes de sua vigência.

Com a apontada desburocratização do procedimento, buscou o legislador maior efetividade do jurisdicionado em sua busca por uma prestação jurisdicional. Com essas breves referências, destacamos que a lei em comento, não modificou de maneira expressa o procedimento para execução de alimentos, ao qual, pela redação do CPC, continua a prescindir processo autônomo para execução, tanto pelo artigo 732, quanto pelo 733 do dispositivo.

Sendo assim, torna-se justificada nossa pesquisa em avaliar se tal modificação legislativa foi apta em também alterar o procedimento da execução de alimentos, inserindo assim, àquele que necessita de alimentos, dentro deste contexto moderno de processo, ou seja, prestação jurisdicional célere e desburocratizada.

Com o objetivo de apresentar a fundamentação teórica para embasar a análise do assunto em pauta, buscou-se, a princípio, explorar algumas perspectivas por partes, para posteriormente, associá-las de maneira a possibilitar um entendimento do conjunto.

No primeiro capítulo, será abordado, sob uma perspectiva doutrinária, assuntos jurídicos sobre o tema execução, a sua definição jurídica, entendido entre os doutrinadores do direito, Didier Jr, Theodoro Júnior, Rodrigues e outros, como sendo uma busca de um direito garantido pelo cumprimento de uma obrigação que foi imposta pelo Estado afim de satisfazer uma prestação devida, podendo ser espontânea ou forçada. Dentre os tipos de títulos executivos, judicial ou extrajudicial, os autores definem de maneira bem clara que, o título executivo é aquele haurido em processo, tendo como partes autor, réu e o Estado - na figura do judiciário - e o título executivo extrajudicial, que é aquele que é decorrente da vontade das partes, fora do âmbito judicial, não necessitando para tanto de um documento líquido, certo e exigível para que haja a satisfação do crédito pretendido.

Diante dos títulos executivos expostos no trabalho, cabe ao alimentado executar a dívida não paga, utilizando do cumprimento de sentença, no caso do título executivo judicial, para satisfazer seu crédito. Com o advento da Lei 11.232/2005, ocorreu uma modificação na forma de execução do título executivo judicial, pois tornou o processo de execução mais rápido, sendo antes, autônomo, se fazendo necessário dois ritos processuais para alcançar a definição judicial para a pretensão requerida; e hoje, sincrético, resolvendo a questão jurídica no mesmo rito processual, nos mesmos autos.

Já no segundo capítulo, serão expostos o conceito de alimentos, como sendo aqueles alimentos vitais e necessários às pessoas que por um motivo ou outro, não podem fazê-los por si só, podendo ser por determinação judicial, ou vontade entre as partes, sendo recíprocos entre elas, sejam cônjuges, filhos, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral.

Além desse conceito geral de alimentos, será analisado o conceito de execução de alimentos, como sendo aqueles hauridos em processo judicial ou extra judicial, que tenham como base, a prestação pecuniária devida a outrem, ou seja, uma prestação para pagamento de quantia certa.

Para que haja esse processo de alimentos, serão trabalhados os pressupostos processuais da execução de alimentos, sendo os elementos, requisitos e fatores de admissibilidade do processo, permitindo a ordenação do processo, buscando a obtenção dos fins a que se destinam, bem como as espécies de execuções. Nesse trabalho, serão analisadas apenas as execuções por expropriação e por coerção.

É com base nessas espécies de execuções que será apresentado o terceiro capítulo, abordando o tema principal desse trabalho, a aplicabilidade do artigo 475, J do CPC, nas execuções de alimentos, se houve a derrogação dos arts. 732 e 733 do mesmo diploma, ou se houve algum conflito de normas com o advento dessa Lei Especial posterior.

Após analisar os pensamentos dos doutrinadores acerca dessa eventual derrogação dos artigos, ou do possível conflito de normas, serão abordadas as decisões jurisprudenciais estaduais acerca da aplicabilidade ou não do artigo 475, J do CPC nas execuções de alimentos, em especial, será buscado o entendimento das jurisprudências de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do fato, tentando dirimir os impasses existentes entre Tribunais e doutrinadores, pacificando o entendimento acerca do tema exposto, que é o principal foco do trabalho, aplicabilidade do art. 475, J nas execuções de alimentos.

Ao final do trabalho, objetiva-se, após analisar todas as questões controversas entre doutrinadores e jurisprudências dos Tribunais de Justiça, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscar um melhor entendimento sobre a questão; se com a nova Lei 11.232/05, o processo tornou-se sincrético como prometido, e se o cumprimento de sentença previsto no artigo 475-J do CPC, efetivou a satisfação do cumprimento do pagamento da prestação de quantia certa pelo alimentando ao alimentado.

1. DA EXECUÇÃO

A preparação deste trabalho tem por escopo expor o pensamento de doutrinadores e decisões jurisprudenciais sobre a aplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil nas execuções de alimentos. Com o intuito de abordar semelhante temática, neste primeiro capítulo, será abordado o tema Execução, desde sua definição jurídica aos tipos de títulos executivos, bem como a Lei 11.232/05, que instituiu um novo modelo para execução de sentenças constituídas em títulos executivos judiciais.

1.1 Definição jurídica

Para considerar a questão proposta neste trabalho e, de acordo com o posicionamento de alguns doutrinadores, é de suma importância abranger um pouco mais sobre a acepção da palavra execução na esfera do direito.

Desta feita, Didier Jr. *et al* (2012, p. 28 e 29) definem execução como aquela em que se busca obter uma satisfação de uma prestação devida, podendo ela ser espontânea ou forçada. A primeira, ocorre quando o devedor cumpre a prestação de forma voluntária; a segunda é aquela prestação obtida por meio de atos executivos judiciais.

Da mesma forma, Theodoro Júnior (2014, p. 17) aborda o tema execução. Nesse momento, o autor trata da execução forçada, da seguinte maneira:

As obrigações, no plano do direito material, correspondem a vínculos jurídicos que conferem a um dos seus sujeitos o poder de exigir do outro determinada prestação. A não realização da prestação devida, por parte do sujeito passivo, é que se apresenta como o objeto da pretensão que a sentença condenatória tem de enfrentar e solucionar.

[...] A intervenção judicial do âmago dessa crise se dá para sujeitar o devedor às consequências do inadimplemento. A sentença condenatória acerta (declara) não só a existência do direito subjetivo do credor, como a sanção em que o inadimplente está incurso, ou seja, define também a prestação que haverá de ser realizada pelo condenado em favor da parte vencedora no pleito judicial.

Theodoro Júnior (2014, p. 23), também define a execução facultativa:

A técnica de cumprimento da sentença relativa às obrigações de quantia certa, inovada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, revogou o referido dispositivo (art. 9º). Isto não quer dizer que não possa mais o devedor tomar a iniciativa de executar a sentença.

Considerando o ponto de vista dos autores apresentados acima, pode-se dizer que a execução é o cumprimento da obrigação imposta pelo Estado, podendo ser na forma forçada, ou então, o cumprimento da prestação devida aceita de forma espontânea, voluntária, cumprindo a sentença em benefício da parte vitoriosa na demanda judicial.

1.2 A “execução” por título executivo judicial

1.2.1 Do conceito de título executivo

Dentre tantas considerações existentes para a palavra título, poder-se-ia referir a ela como um rótulo de qualquer coisa, ou então um texto ou capítulo de qualquer livro; mas, na esfera jurídica e, principalmente, na tutela executiva, a palavra título tem outro significado e sentido, conforme preleciona Rodrigues (2009, p. 111):

A palavra título está estreitamente vinculada à noção de documento que representa um direito líquido, certo e exigível, e, juntamente como o “inadimplemento”, foi içada à categoria de “requisitos necessários para realizar qualquer execução” (Livro II, Título I, Capítulo III do CPC). [...] O título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento, enquanto o inadimplemento constitui o móvel que caracteriza a pretensão insatisfeita que reclama a tutela efetiva.

Sobre o tema *título executivo*, Didier Jr. *et al* (2012, p. 92) afirmam que:

O Código de Processo Civil faz alusão ao título executivo como requisito necessário para realizar qualquer execução. O título executivo é o documento indispensável à propositura da demanda; é requisito da petição inicial da ação executiva. É o documento que a lei exige para que se possa instaurar o procedimento executivo. É um requisito de admissibilidade específico do procedimento executivo.

Sendo o título executivo, um documento que simboliza um direito líquido, certo e exigível, e, para que haja a execução desse mesmo título, é de suma

seriedade a sua presença, pois sem ele, não existiria os atos processuais mínimos e necessários em um processo de execução, conforme Didier Jr. *et al* (2012, p. 149), “não há execução sem título (*nulla executio sine titulo*). Somente se permite a instauração do procedimento executivo, se houver e constar dos autos o título executivo”.

Com base nas citações dos autores apresentados, sem o título executivo, não há que se falar em causa de pedir, em pedido, em legitimidade nem tão pouco em interesse de agir, elementos efetivos para a formulação e começo de um processo. Sem a presença desses elementos formadores do processo, não se pode ponderar na possibilidade jurídica do pedido.

Conforme abordado anteriormente, o *título executivo* é peça fundamental e essencial em uma execução, podendo ser um *título executivo judicial* ou *título executivo extrajudicial*.

1.2.1.1 Dos títulos executivos judiciais

Theodoro Júnior (2014, p. 73) diz que para o fim de autorizar o cumprimento forçado de determinada sentença judicial, o título executivo por excelência é a sentença condenatória.

Ainda segundo Theodoro Júnior (2014, p. 156), “nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base”.

Conforme Didier Jr. *et al* (2012, p. 159), “o art. 475-N do CPC estabelece o rol dos títulos executivos judiciais, ou seja, o rol de decisões que permitem a instauração da atividade executiva do Estado”, para que haja o cumprimento da sentença.

Rodrigues conceitua, de forma mais simples, o título executivo judicial (2009, p. 117-118) como “os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao ‘devido processo legal’”.

Conforme Theodoro Júnior (2014, p. 73), existem também outros títulos executivos, sendo eles “[...] outros provimentos judiciais a que a lei atribui igual força executiva, como se dá, *v.g.*, com as sentenças homologatórias e os formais de partilha”.

Existem algumas vias possíveis de execução forçada, quais sejam, conforme entendimento de Theodoro Júnior (2014, p. 8-9),

O Código de Processo Civil, após a Lei nº 11.232, de 22.12.2005, prevê duas vias de execução forçada singular:

- a) o cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras a que a lei atribui igual força (arts. 475-I e 475-N);
- b) o processo de execução dos títulos extrajudiciais enumerados no art. 585, que se sujeita aos diversos procedimentos do Livro II do CPC.

Há, ainda, a previsão de execução *coletiva* ou *concurisal*, para os casos de devedor insolvente (arts. 748 a 782).

Portanto, o rol de títulos executivos apresentados no artigo 475-N do CPC, que aborda os títulos executivos judiciais, por exemplo o acordo extrajudicial; o formal de partilha; a obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa ou pagar quantia; o acordo extrajudicial, homologado judicialmente, e outros descritos acima, observa-se que não são poucos, dependendo para a sua garantia de documento simbolizando o direito líquido, certo e exigível, garantido através da sentença condenatória judicial. Com a presença desse título, dá-se a segurança necessária para viabilizar a entrada no campo patrimonial do executado, garantindo o direito adquirido através da sentença judicial, culminando no seu cumprimento. Há, numa mesma relação jurídica processual em que foi prolatada a sentença, uma ação sincrética, que consiste num único processo com duas etapas consecutivas, em que a primeira é a de conhecimento e a segunda, a de execução ou cumprimento de sentença.

1.2.2 Do cumprimento de sentença

O cumprimento de sentença, no que se refere a obrigação de pagar, inicia-se a partir do artigo 475-I do CPC, sendo feito conforme os artigos 461, versando sobre o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer; e 461-A, que aborda a entrega da coisa, ambos artigos preditos no mesmo diploma, ou, em caso de tratar-se de obrigação por quantia certa, será feito por execução, conforme os artigos imediatos, prevenidos no mesmo capítulo desse código que fala sobre o cumprimento de sentença (BRASIL, 1973).

Com a edição, promulgação e entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, ocorreu a modificação na forma de execução de quantia certa, por título executivo judicial, procurando facilitar e tornar mais célere o processo de execução. A intenção do legislador, ao inserir esse capítulo logo após o destinado à “Liquidação de Sentença”, era demonstrar que o cumprimento de sentença somente ocorreria, após a sentença ser revestida de liquidez, o que tornaria o procedimento mais simples, acumulando diversas ações em um só processo, conforme preceitua Theodoro Júnior (2014, p. 15-16):

Não se exige, porém, um procedimento especial de interpelação, em autos próprios. Basta que o credor requeira ao juiz do cumprimento da sentença que o devedor seja intimado nos autos do processo a cumprir a prestação devida no prazo e sob a cominação de que trata o art. 475-J.

Para que haja a execução, faz-se necessária a liquidação da sentença a qual seria uma solução no processo, sendo que a decisão passaria a ser objeto de execução, conforme conceitua Didier Jr. *et al* (2012, p. 116):

O objetivo da liquidação é, portanto, o de integrar a decisão liquidanda, chegando a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução. Dessa forma, *liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial*. Como se trata de decisão proferida após atividade cognitiva, é possível que sobre ela recaia a autoridade da coisa julgada material.

Com o fim da liquidação, inicia-se a execução.

Como observado, a liquidação também é denominada cumprimento da sentença, conforme art. 475-I e seguintes do CPC, sendo o advogado do executado apenas intimado da decisão, aproveitando a citação constante nos autos iniciais.

Diante do exposto, com base nos entendimentos doutrinários, o cumprimento de sentença está previsto apenas para o cumprimento de decisões de títulos judiciais e não para títulos extrajudiciais, tornando o processo mais célere independente de uma nova ação, possibilitando a satisfação do objeto pretendido pelo credor.

1.2.3 Da Lei 11.232/2005

Segundo Theodoro Júnior (2014, p. 15-16), houve uma mudança no Código de Processo Civil com a entrada em vigor da Lei 11.232/05, que alterou a Lei 5.869/73. Tal mudança visou buscar um processo efetivo, que pudesse propiciar um instrumento jurisdicional capaz de satisfazer os anseios das partes de maneira justa, eficaz e rápida. Tal alteração ocorreu na execução de sentença sobre obrigação de quantia certa, uma vez que as execuções de sentença sobre obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, era tratada nos artigos 461 e 461-A do CPC.

Theodoro Júnior (2014, p. 15-16) ainda entende que, antes da Lei 11.232/05 entrar em vigor, inclusive, durante o período de *vacatio legis*, as sentenças eram executadas por meio de ação executória separada, um processo de execução autônomo. Transcorrido o prazo e com a entrada da lei em vigor, não era mais necessária abrir nova relação processual para garantir a satisfação da obrigação, como era feito antes, tornando o processo mais célere.

Conforme Didier Jr. *et al* (2012, p. 118), “antes da Lei Federal n. 11.232/2005, a liquidação de sentença podia ser feita por meio de *processo de liquidação* ou de *liquidação incidental*”.

Sendo assim, esse processo de liquidação poderia ser realizado por três tipos distintos; a liquidação por artigos, por arbitramento e a liquidação das sentenças coletivas. Didier Jr. *et al* (2012, p. 118) afirmam que,

[...] os dois primeiros eram regulados pelo Código de Processo Civil e o último, pelo Código de Defesa do Consumidor. Não havia três tipos de liquidação, mas, sim, três tipos de *processo de liquidação*.

Para Didier Jr. *et al* (2012, p. 118):

Com a promulgação da Lei 11.232/2005, pretendeu-se eliminar o processo de liquidação de sentença. A regra agora é que a liquidação deve ser buscada numa fase do processo, que tem múltiplos objetivos (é sincrético): certificar o direito, liquidar (complementar a certificação) e efetivar a decisão judicial.

Desta feita, a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, veio alterar a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Estabelecido a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, revogando dispositivos

relativos à execução fundada em título judicial. Ocorre com isso, a alteração do regime de cumprimento das sentenças que fixam a obrigação de pagar quantia certa e, principalmente, das hipóteses em que houvessem títulos judiciais, o que tornou o processo, antes divididos em duas fases, hoje sincrético, realizado em uma única fase do processo.

1.3 Da execução por título executivo extrajudicial

1.3.1 Do conceito de título executivo extrajudicial

Como visto anteriormente, os títulos executivos judiciais são peças fundamentais para que a parte interessada possa entrar na esfera judicial para ter seus direitos garantidos. Contudo, existem também os títulos executivos extrajudiciais que, segundo entendimento de Rodrigues (2009, p. 118), são “aqueles hauridos em processo não jurisdicional, e, como tal, sem a chancela do devido processo legal em sentido processual”.

Didier Jr. *et al* (2012, p. 172) dizem que os títulos executivos extrajudiciais estão previstos nos incisos do artigo 585 do Código de Processo Civil, além de outros dispositivos de leis extravagantes.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 1973).

Conforme pensamento de Theodoro Júnior (2014, p. 123) quando se fala em Títulos Executivos Extrajudiciais e nos modos pelos quais são realizadas a execução, o Código de Processo Civil,

[...] em sua feição renovada, conhece duas vias para realizar a *execução forçada*: a do *cumprimento da sentença* (Livro I, Título VIII, Capítulo X) e a do processo de execução (Livro II, com seus diversos títulos e capítulos).

O processo de execução contém a disciplina da ação executiva própria para a satisfação dos direitos representados por títulos *executivos extrajudiciais*. Serve também de fonte normativa subsidiária para o procedimento do cumprimento da sentença (art 475-R).

A atividade jurissatisfativa pode acontecer como incidente complementar do processo de acerto, dentro, portanto, da mesma relação processual em que se alcançou a sentença condenatória, ou como objeto principal do processo de execução, reservado este para os títulos extrajudiciais, que, para chegar ao provimento de satisfação do direito do credor titular da ação executiva, prescinde do prévio acerto em sentença.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, apronta-se, portanto, que esses títulos são peças que possuem força executiva, porém, sua principal função é satisfazer a demanda executiva fora do processo judicial, sendo necessária, para isso, a presença de um documento ao qual a lei lhe confira uma eficácia executiva, exigindo para sua satisfação, um processo autônomo de execução.

1.3.2 Da execução para pagamento de quantia certa

Rodrigues (2009, p. 295) aduz que “o Código regula três tipos de atividade executiva”, sendo por desapossamento, por transformação e por expropriação. Considerando o tema do presente trabalho, será abordada a expropriação que corresponde à prestação de pagar quantia certa, transferindo a propriedade do exequente em prol do credor.

Conforme o entendimento do legislador, ao prever no artigo 646 do CPC, (BRASIL, 1973), que “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor”, cabe ao credor requerer tal medida, para que o Estado, representado pelo judicial, possa se apropriar dos bens patrimoniais do devedor e convertê-los em pecúnia, realizando a satisfação do crédito do exequente.

Se o credor possuir o título executivo extrajudicial, Didier Jr. *et al* (2012, p. 513) ressaltam que, cabe a ele requerer em juízo a satisfação do seu crédito, através de um processo autônomo. Nesse sentido, o exequente terá um prazo para realizar o cumprimento da obrigação de forma voluntária, e o não cumprimento, recairá numa nova fase, onde serão tomadas providências judiciais, forçando o exequente a cumprir com sua obrigação.

Caso não possua esse título extrajudicial, Theodoro Júnior (2014, p. 52), afirma que:

À falta de tal título, terá de obter, em processo de conhecimento, a sentença condenatória, para em seguida atingir o patrimônio do devedor. Não terá, porém, de passar pelo ajuizamento de ação executiva separada para chegar aos atos expropriatórios. Por força da própria sentença condenatória dar-se-á a expedição, após o transcurso do prazo de pagamento voluntário, do mandado de penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação do direito do credor (art. 475-J).

Theodoro Júnior (2014, p. 52) afirma que “o procedimento da execução por quantia certa consiste numa atividade jurisdicional expropriatória”.

Basta, para que seja satisfeito o direito do credor, apresentar uma medida que, segundo Theodoro Júnior (2014, p. 52), seria um mero requerimento previsto no artigo 475-J do CPC, sendo “uma simples petição formulada no processo em que a condenação foi proferida, a qual será instruída com o demonstrativo do débito atualizado”; se for o caso, apresentar o comprovante em que teria acontecido a condição ou o termo, e do mesmo modo, se esses elementos teriam sido previstos na sentença, aquiesça entendimento de Theodoro Júnior (2014, p. 52).

Conforme aduzido pelos autores, observa-se que a execução para pagamento de quantia certa seria a satisfação de um direito adquirido pelo credor sobre o exequente, devendo este, de forma voluntária ou forçada, cumprir com sua obrigação, seja quitando a dívida de forma consentida entre as partes, ou tendo seus bens expropriados e convertidos em pecúnia que, após a sentença, será entregue para a quitação da demanda ao credor em prol do devedor.

2. DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Para compreensão do tema execução de alimentos, serão abordados os entendimentos dos doutrinadores utilizados nessa obra, como Alvim (2015), Assis (2015), Rodrigues (2009), Theodoro Júnior (2014) e demais doutrinadores utilizados no capítulo, que trabalham o conceito da execução de alimentos, os seus pressupostos e espécies, bem como a execução expropriatória e a coercitiva.

2.1 Dos alimentos

Segundo clássico entendimento de Didier Jr. *et al* (2012, p. 703), alimentos são aqueles expressos no art. 227 CR/88, bem como previstos nos arts. 948, II; 1.694 e 1.920 do Código Civil, sendo abrangido em sentido amplo, às necessidades daquelas pessoas que não podem fazê-los por si só, como moradia, saúde, o e sustento do ser humano, podendo ser devido em virtude de lei que o determine, por convenção ou ato ilícito praticado. Assim também é o pensamento de Assis (2015, p. 1045), ostentando “a virtualidade de impor a alguém o dever de prestar alimento a outrem. Logo, alimentos são prestações para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Conforme posição de Dias (2013, p.49), a prestação de “alimentos decorre do dever de sustento dos pais para com os filhos”, e o “dever de prestar alimentos é recíproco entre cônjuges, companheiros e parentes mais distanciados, em linha reta ou colateral, exprimindo a solidariedade familiar”.

Dias (2013, p.49) aponta que quanto à origem dos alimentos, “tem-se no poder familiar e é ilimitada”. Os alimentos são classificados em legítimos, devidos por força de lei; voluntários, devidos por relação de negócio jurídico entre vivos ou *mortis causa*, em caso de legado; e por fim, os indenizativos, que são aqueles alimentos devidos como forma de indenização, gerados por danos causados com a prática de atos ilícitos, sendo aqueles motivados em caso de homicídio, às pessoas que o morto devia e também, no caso de ofensa, se essa causar defeito ao ofendido que o impossibilite de exercer sua profissão ou ofício, ou então, lhe diminua a capacidade laborativa, (DIDIER JR. *et al* 2012, p. 703-704).

Didier Jr. *et al* (2012, p. 704-705) classificam os alimentos quanto à sua estabilidade, em definitivos, quando “estipulados na decisão final do juiz, dada em cognição exauriente, predisposta a imutabilidade e sujeita à execução definitiva”; provisionais, “fixados antes ou durante a ação em que se pleiteiam alimentos definitivos”, pedido por liminar ou sentença proferida em procedimento cautelar; e, provisórios, “concedidos na própria ação em que se pedem os alimentos definitivos (na forma incidental)”.

Os mesmos autores afirmam que os alimentos podem ser classificados quanto à sua natureza, sendo civis, quando vão além das necessidades básicas, abrangendo as necessidades morais e intelectuais; e, os naturais, que são as que compreendem o indispensável para sua subsistência, podendo serem futuros, devidos desde o trânsito em julgado, ou pretéritos, que são “aqueles anteriores a tais momentos e acumulados desde a sua constituição e cobrança em sede de execução”, (DIDIER JR. *et al* 2012, p. 706 - 707).

2.2 Conceito de execução de alimentos

O conceito de execução de alimentos sob o ponto de vista de Rodrigues (2009, p. 431), nada mais é do que uma execução para pagamento de quantia, porém, possui regras especiais previstas na Constituição da República de 1988, CR/88, no artigo 5º, LXVII, no artigo 732 e seguintes do Código de Processo Civil, como também na Lei nº 5.478/1968, que dispõe sobre a ação de alimentos.

Para Alvim *et al* (2014, p. 1342), a execução, de uma forma geral, são as prestações pecuniárias devidas a satisfazer as necessidades vitais do alimentando, desde sua alimentação, moradia, saúde, vestimentas, educação, lazer entre outras. Para que ocorra a prestação devida, Alvim *et al* (2014, p. 1343) prelecionam que “a execução da prestação alimentar se baseará, seja qual for o meio executório, em título executivo: decisão, sentença ou acórdão de força condenatória”.

Desta feita, com base nos estudos realizados, a prestação alimentícia está prevista na Carta Magna de 1988, no Código de Processo Civil e na Lei 5.478/1968, que dispõe sobre a ação de alimentos, que visa garantir ao alimentando, a prestação devida, abrangendo as necessidades indispensáveis ao viver e sobreviver da pessoa humana em sociedade. Diante da segurança jurídica, o alimentando possui seus direitos de alimentar, morar, vestir, ser educado, ter uma saúde e uma vida

digna garantidos, tendo um desenvolvimento sadio e equilibrado, seja por decisão, acórdão ou sentença judiciária.

2.3 Pressupostos processuais

Como já citado acima, no caso das relações judiciais sincréticas, os pressupostos processuais iniciam antes mesmo da relação processual se formar, conforme prevê o art. 1º da lei nº 5.478/68 (BRASIL/1968), sobre a ação de alimentos; “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade”, bastando para isto, que o credor por si só ou por seu advogado constituído, dirija-se ao juiz da causa, expondo suas necessidades. O credor deverá provar o grau de parentesco ou a obrigação alimentar do devedor.

Nas relações extrajudiciais autônomas, tem-se início com a relação entre as partes fora da via judicial, acordando ou não sobre os alimentos devidos. Caso as partes não acordem sobre os alimentos que são devidos pelo devedor, o processo deixa de ser autônomo e passa a ser sincrético, pois entra na esfera cognitiva e vai até o fim do processo de execução, culminando com a decisão, sentença ou acórdão de força condenatória.

Assis (2015, p. 414) aponta que, uma vez que o processo constitui uma relação jurídica entre autor, réu e o juiz, na qualidade de órgão do Estado, são necessários pressupostos para que haja a execução. Faltando algum dos pressupostos processuais não há que se falar em processo.

Após ajuizada a ação, com base em títulos executivos judiciais e transcorrido todos os ritos processuais, Theodoro Júnior (2014, p. 56) fala que caso o devedor sendo condenado a cumprir com sua obrigação, caberá ao credor requerer que seja expedido o mandado de cumprimento de sentença, sob pena dos autos serem arquivados, uma vez que não cabe instauração de nova ação. Contudo, a inércia do credor não prejudicará seu direito adquirido, uma vez que ele poderá a qualquer tempo, promover o desarquivamento dos autos e dar início ao cumprimento forçado da condenação, conforme o art. 475-J, § 5º do CPC.

Nesse mesmo sentido, Theodoro Júnior (2014, p. 56) fala que o devedor também poderá tomar a iniciativa e calcular o montante da dívida, depositando-a em

juízo. Esse procedimento, evita que o devedor pague a multa legal prevista, liberando-o da obrigação.

Esses pressupostos podem ser confundidos com a condição de ação, porém podem ser diferenciados. Hoje, Assis (2015, p. 416) aponta que os pressupostos “são os elementos, requisitos e fatores de admissibilidade do processo regular, cuja presença enseja a emanção de pronunciamento válido e eficaz sobre o mérito”, e que ainda, “permitem a adequada ordenação do processo, visando a obtenção plena de seus fins”. Enquanto que a condição de ação, são requisitos impostos pela lei, como a legitimidade de parte, o interesse e a possibilidade jurídica, para que a parte possa chegar a uma solução, pondo fim a lide, Theodoro Júnior (2014, p.155) e, ainda segundo Assis (2015, p. 416);

Demandando ao órgão judiciário, o autor inicia o processo (arts. 262 e 263 do CPC), que é algo novo no mundo jurídico, e, nesta condição, clama investigação concernente aos seus elementos de existência, aos seus requisitos de validade e aos seus fatores de eficácia.

Tal matéria, respeitante ao processo, do nascimento à entrega da sentença de mérito, resta distinta, no âmbito da cognição do juiz, das alegações que o autor porventura tenha deduzido em face do reu.

Com advento do novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 17 de março de 2016, os pressupostos processuais permanecerão conforme o código vigente, contudo, a condição da ação sofrerá alteração, conforme entendimento de (DIDIER JR., 2012, p. 3). As condições da ação previstas no art. 267, VI do CPC, possibilitavam a extinção do processo sem a resolução de mérito, quando não incidissem,

[...] qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Trata-se do único texto normativo do CPC que se vale desta categoria conceitual. (DIDIER JR., 2012, p. 3)

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, será equivalente ao art. 267, VI, (BRASIL/1973) - “extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) quando não concorrer qualquer das **condições da ação**”, (**grifos nossos**) - o art. 472, VI, (BRASIL/2015) descrevendo; “o juiz proferirá sentença sem resolução

de mérito quando: (...) o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Didier Jr. (2012, p. 2) entende que a expressão “condições da ação”, conforme consta no código em vigência hoje, foi abolida, mas que essa mudança não irá suprimir as condições da ação propriamente dita, mas sim “o conceito ‘condição da ação’ que seria eliminado”. Para Didier Jr. (2012, p. 1);

“Condição da ação” é uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo, com o propósito de identificar uma determinada espécie de questão submetida à cognição judicial. Uma condição da ação seria uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade. As condições da ação não seriam questões de mérito nem seriam propriamente questões de admissibilidade; seriam, simplesmente, questões relacionadas à ação.

Nessa corrente, continua seu entendimento;

A principal objeção a essa categoria tem fundo lógico: se apenas há dois tipos de juízo que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional (juízo de admissibilidade e juízo de mérito), só há duas espécies de questão que o mesmo órgão jurisdicional pode examinar. Não há sentido lógico na criação de uma terceira espécie de questão: ou a questão é de mérito ou é de admissibilidade. A doutrina alemã, por exemplo, divide as questões em admissibilidade e mérito, simplesmente. Cândido Dinamarco, por exemplo, um dos principais autores brasileiros a adotar a categoria “condição da ação”, já defende a transformação deste trinômio em um binômio de questões: admissibilidade e mérito.

Cabe, ainda, um esclarecimento.

Ao adotar o binômio, as condições da ação não desapareceriam. É o conceito “condição da ação” que seria eliminado. Aquilo que por meio dele se buscava identificar permaneceria existente, obviamente. O órgão jurisdicional ainda teria de examinar a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido. Tais questões seriam examinadas ou como questões de mérito (possibilidade jurídica do pedido e legitimação ad causam ordinária) ou como pressupostos processuais (interesse de agir e legitimação extraordinária). (DIDIER JR., 2012, p. 1-2)

Embora seja o entendimento de Fredie Didier Jr., que a condição da ação será suprimida pelo novo CPC, e que permaneceriam inalterados os pressupostos processuais, não serão tomadas posições sobre a extinção ou não das condições da ação, primeiro por ser controverso o assunto, e, segundo, porque o novo código

ainda não está em vigor, o que ensejaria um novo estudo acadêmico aprofundando sobre o assunto “condições da ação”.

Nesse interim, e, conforme posicionamento de Assis (2015, p. 414), os pressupostos processuais necessários para toda ação, de forma geral, seriam o vínculo entre autor, réu e Estado - “a competência do juízo, a capacidade processual, a comunicação da demanda e mesmo o concurso eletivo de ações”.

Já os pressupostos necessários para toda e qualquer execução, está contido em apenas dois, sendo o inadimplemento e o título, previstos nos arts. 580 a 590 do Processo Civil. Aquiesça o pensamento de Assis (2015, p. 161), que “o título funciona como condição necessária e suficiente da execução” e o inadimplemento estaria atrelado à situação em si e, que esse inadimplemento, ensejaria na execução. Esses requisitos de fato e de direito, representam as condições da ação executiva.

Os requisitos ligados à existência e validade da relação processual, são simplesmente os mesmos da relação cognitiva, ou seja, cognição e execução em um só processo, somente finalizado quando termina a fase de execução. Por esse motivo, Rodrigues (2009, p. 158) afirma que os pressupostos processuais não são da execução em si, uma vez que eles iniciam antes mesmo da relação jurídica processual sincrética, que envolve as duas fases, que vai do início da fase cognitiva ao final da fase executiva, bem como na relação processual autônoma, que serão analisados do início ao fim do processo.

2.4 Espécies

Theodoro Júnior (2014, p. 707), elenca os meios de execução da prestação alimentícia, consistindo em desconto em folha conforme o artigo 734, a expropriação, art. 646 e 475-J e a coerção indireta, com uso da prisão civil, art. 733, §1º, todos do CPC, bem como a execução expropriatória, art. 732 do CPC. Dias (2013, p. 129) fala como é importante a celeridade e efetividade dos alimentos, uma vez que possui um caráter de essencialidade, tratando-se “de direito que garante a subsistência e a conservação da própria vida”. Em outras palavras, para que o credor sobreviva e que tenha suas necessidades básicas atendidas, há de ser pontual o adimplemento realizado pelo alimentante. Por esse motivo, Dias (2013, p. 129) assevera que os “alimentos reclamam rápidas e descomplicadas soluções,

tanto na ação de alimentos como na sua revisão judicial ou na execução da pensão impaga”.

Caso o devedor de alimentos não cumpra a obrigação imposta no prazo de três dias, independente de requerimento do exequente, a execução forçada será instaurada. Após esse período, serão penhorados os bens do devedor por meio da expropriação, que servirá para quitação da dívida alimentícia, conforme afirmam Didier Jr. *et al* (2012, p. 520–521). Depois desse prazo, o devedor terá 15 dias para embargar a execução, segundo o art. 738 do CPC e se, percorrido todos os meios para que a satisfação do crédito alimentício ocorra, o exequente será submetido à execução coercitiva.

Mencionados tais meios possíveis para a execução de alimentos, serão focadas apenas as espécies de execução expropriatória bem como a execução coercitiva, conforme os arts. 732 e 733 do CPC.

2.4.1 Da execução expropriatória (art. 732 CPC)

Segundo Theodoro Júnior (2014, p. 353), expropriação é ato praticado pelo Estado representado pelo Poder Judiciário, culminando na desapropriação de um bem, de uma propriedade de um particular e devedor para a satisfação de um crédito ao qual o credor tenha direito. Para que haja essa expropriação, o Estado irá “invadir a esfera de autonomia do indivíduo e fazer cumprir efetivamente a regra de direito”, (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 127).

A execução poderá ser realizada por determinados meios executórios definidos em lei. Alvim *et al* (2014, p. 1343) expõem que estes meios poderão ser por desconto em folha, expropriação e coerção pessoal, cabendo ao credor indicar aquele que mais se adequa à sua necessidade. Nesse trabalho, será abordado especificamente o meio executório da expropriação.

Em um primeiro momento, poderá ser utilizado um meio para quitação do crédito alimentício, consistindo no desconto em folha. Se não for possível ocorrer o desconto em folha, outros momentos acontecerão, podendo ser empregadas a renda de aluguel de imóvel do devedor ou outro tipo de renda, e, se mesmo assim persistir a impossibilidade, será realizada a expropriação de algum bem que seja suficiente para satisfação do pagamento da dívida. Caso percorrido esses dois meios de execução, o devedor de alimentos será coagido para que resolva seu

crédito, restando o meio da prisão civil como medida destinada a forçar a sua quitação, (DIDIER JR. *et al*, 2012, p. 708).

Conforme entendimento de Didier Jr. *et al* (2012, p. 708) sobre a Lei n. 5.478/1968, em especial o art. 18, que “estipula a possibilidade de o credor, em último caso, requerer a execução na forma dos artigos 732, 733 e 735 do CPC, isto é, por via de expropriação e/ou coerção pessoal”; cabe ao credor, escolher entre um ou outro meio de medida executiva da execução de alimentos.

Para Assis (2015, p. 1042), a expropriação só será cabida se, depois do desconto em folha e antes da coação, houver comprovado que o devedor possui bens a serem expropriados, levantando a pecúnia devida e, se não for “possível a satisfação da dívida, poderá o credor requerer a execução da sentença, na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil”.

A título de conhecimento, é importante observar que o art. 528, *caput* do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), correspondente ao art. 732 do atual código, veio expressamente, dizer que não é cabível a prisão do devedor de alimentos, devendo este ser intimado pessoalmente para, dentro do prazo cabível de “3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”, podendo ao exequente, “optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo” (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, Assis (2015, p. 1052) diz que o artigo 475-J do CPC e as disposições da Lei 11.232/2005, não serão aplicados nas execuções de alimentos, uma vez que o art. 732 e 735 do CPC, são referentes aos alimentos definitivos, porém, “a questão suscita controvérsias e, na visão mais liberal, fundando-se em título executivo judicial a pretensão, o credor poderá optar pelo procedimento do art. 475-J”.

Face as explanações, tem-se que a expropriação é um meio utilizado para atender os anseios do alimentando, e que se não houver uma agressão direta sobre o patrimônio do devedor, e posteriormente convertida em pecúnia, não serão obtidos os resultados reais ou jurídicos esperados, a prestação de alimentos, podendo ser escolhidos pelo credor entre expropriação ou coerção, bem como pelo procedimento do art. 475-J.

2.4.2 Da execução coercitiva (art. 733 CPC) e da Súmula 309 do STJ

A execução de alimentos, por via coercitiva, inicia-se por vontade das partes, conforme está descrito no artigo 614, caput, do CPC, indicando na inicial, qual o melhor meio executório escolhido, e após a citação do devedor, ele deverá provar que pagou ou justifique o motivo do inadimplemento, desta feita, Alvim *et al* (2014, p. 1345) abordam que na execução de sentença alimentícia, de forma coercitiva, o devedor tem a possibilidade de quitar a dívida alimentícia em três dias, após sua citação, sob pena de prisão, presente no artigo 5º, LXVII, da CF/1988, que prevê a prisão do responsável da obrigação alimentícia.

Com base no artigo 733, do CPC, o meio de execução cabível nos créditos alimentares, é a coação pessoal, efetivada através da prestação pecuniária.

Assis (2015, p. 1064) fala que o aprisionamento do devedor de alimentos não é cabível, mesmo que provoque a dor ou a morte do alimentário. Para que haja a prisão, tem-se primeiro que esgotar todos os meios executórios cabíveis, abrangidos na expropriação, isto porque “a custódia, em lugar de remediar, agrava a situação do devedor e dos credores”, embora a CR/1988 prevê tal situação da prisão do devedor.

Nessa corrente de pensamento, Assis (2015, p. 1066) afirma que a prisão civil tem cabimento, uma vez que o inadimplente não cumpriu com sua obrigação, qual seja, não efetuando o pagamento da dívida alimentar e, depois de ter percorrido todos os meios de quitação, como desconto em folha e a execução de créditos do devedor, é cabível então, sua prisão.

Conforme entendimento de Theodoro Júnior (2014, p.710), “a possibilidade de prisão ou da adoção do rito do art. 733 do CPC não decorre da espécie de título executivo (se judicial ou extrajudicial), mas resulta da natureza da obrigação” que será cumprida pelo exequente. Caso o devedor esteja obrigado a pagar essa dívida alimentícia, deverão ser cumpridas todas as medidas cabíveis, sendo até mesmo a coerção pessoal.

Diante das situações expostas e para dirimir as controvérsias da doutrina, o STJ editou a Súmula 309 (BRASIL, 2006), que trata da prisão civil do devedor de alimentos, caso ele esteja inadimplente com as obrigações alimentares por três meses anteriores à citação, bem como aquelas que vencerem durante o curso processual.

Depreende-se então que, independentemente de o título ser judicial ou extrajudicial, a obrigação alimentar deverá ser cumprida com medidas executivas próprias, sendo por desconto em folha, na renda auferida pelo devedor, pela expropriação de bens convertendo-os em pecúnia e, até mesmo por prisão civil do devedor de alimentos.

Assim exposto, resta definir a questão proposta nesse trabalho, delimitando os pontos principais em busca de, entendendo melhor o tema, decidir pela aplicabilidade ou não do art. 475-J nas execuções de alimentos em vez dos art. 732 e 733 do CPC. No terceiro capítulo desse trabalho, tentar-se-á buscar um melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicabilidade, derrogação de artigos pela lei especial ou se houve algum conflito aparente de normas, deliberando ao final do trabalho exposto um entendimento embasado acerca dos fatos.

3. DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

Neste capítulo, será abordado o tema aplicabilidade do art. 475-J do CPC, nas execuções de alimentos, conforme posicionamento jurisprudencial atual.

Com a entrada em vigor da lei 11.232/2005, que criou um novo procedimento para as execuções fundadas em títulos executivos judiciais, essa não promoveu em seu texto, qualquer referência sobre a aplicabilidade ou não do art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos.

Sendo assim, houve ou não a derrogação dos artigos 732 e 733 do CPC, dispositivos utilizados na ação de alimentos? Havendo alteração, ocorreu algum conflito entre as normas vigentes, uma vez que estes artigos tratam da execução da prestação alimentícia e o 475-J do cumprimento de sentença?

Com esse novo dispositivo, qual é a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, bem como a tendência jurisprudencial a respeito do tema, aplicabilidade do art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos? Se o STJ utilizar o art. 475-J como fundamento nas decisões jurisprudenciais, trará celeridade ao processo?

Diante desses fatos, esse capítulo tem intuito de abordar os tópicos mais interessantes sobre alimentos, pois as execuções alimentícias são tratadas de forma diferente entre doutrina e jurisprudência.

Segundo os doutrinadores, Theodoro Júnior, Freddie Didier, Rodrigues e outros utilizados no trabalho, com a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, nenhuma alteração foi feita nos artigos 732 e 733 do CPC, sendo os ritos processuais previstos para os artigos, os mais certos a serem utilizados nas ações de execução de alimentos, como também, poderá ser escolhido pelo alimentado, o rito do art. 475 do CPC, se assim desejar.

Porém, as jurisprudências estaduais bem como a jurisprudência do STJ, vêm abordando o assunto de forma diferente do pensamento doutrinário, buscando um entendimento mais apurado sobre a execução fundada em título executivo, e, se esse procedimento, torna o processo de execução mais célere ou não, além de pacificar as questões controversas, entre qual rito a ser utilizado nas obrigações de pagar quantia certa.

3.1 Da eventual derrogação dos artigos 732 e 733 do CPC, pela Lei 11.232/2005

Com advento da Lei 11.232/2005, que incluiu os art. 475 A–R no Código de Processo Civil - em especial, o art. 475-J do CPC - esperava-se por parte do Legislador, reformular alguns dispositivos do então Código, haja vista, que o tema alimentos possui enorme importância, pois estão entre os principais e fundamentais direitos da pessoa humana, previstos na Constituição da República bem como no art. 4º da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma absoluta prioridade, como abordado alhures.

Após a entrada em vigor desse dispositivo, ocorreu o chamado sincretismo processual, surgindo uma nova forma de tratar o assunto, exigindo que o credor apenas requeira a demanda, dando início ao cumprimento da sentença. Antes da lei 11.232/2005, o processo era dividido em duas fases; processo autônomo, em que havia o processo de conhecimento e só depois haveria o processo de execução. Com o sincretismo processual, o processo de execução seguia o processo de conhecimento, o que tornaria prático os efeitos da sentença.

Além desse novo rito, houve também a possibilidade da aplicação do art. 475-J do CPC, impondo multa de 10% sobre o montante da condenação.

Para Didier Jr. *et al* (2012, p.717), as regras do cumprimento da sentença conforme os arts. 475-J e segs. do CPC, são aplicadas “à execução de *sentença de alimentos*, com base no art. 732 do CPC (execução por expropriação)”. Nesse mesmo sentido, os autores afirmam também que “a execução de sentença de alimentos com base no art. 733 (por coerção indireta, prisão civil) não sofreu alteração pela Lei Federal n. 11.232/2005”.

Nesse interim, Didier Jr. *et al* (2012, p.717) asseveram que a jurisprudência concluída no encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, publicada no aviso n. 33 do Presidente do TJ/RJ, entendeu que:

[...] 5. A execução de prestação alimentícia, disciplinada pelo art. 733, do Código de Processo Civil, não foi alterada pela Lei nº 11232 de 22 de dezembro de 2005.

6. A Lei nº 11232, de 22 de dezembro de 2005, é aplicável à execução de prestação alimentícia fundada no art. 732, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2006)

O assunto é controverso. Sobre o tema execução de título judicial, Assis (2007, p. 912-913) concorda com o pensamento disposto acima, contudo, discorda dos demais, bem como da jurisprudência citada, quando o tema tratar de execução extrajudicial. Para ele, de forma geral, a execução de alimentos não segue o rito previsto para o cumprimento de sentença. Todavia, esse rito, deverá seguir o previsto no art. 647 e seguintes do CPC, uma vez que o legislador não alterou o texto do Capítulo V, do mesmo diploma, tratando da execução da prestação alimentícia.

Com a entrada em vigor da lei 11.232/2005, Neto (2015) afirma que ocorreu a derrogação do art. 732 do CPC “apenas quanto a extensão possível de sua aplicação, limitando-se, agora, tutelar os alimentos inadimplidos quando decorrente de título executivo extrajudicial”.

Sendo assim, não houve derrogação explícita dos arts. 732 e 733 do CPC, pela Lei nº 11.232/2005, pois essa Lei se trata de uma lei especial, e conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LINDB, art. 2º, § 2º (BRASIL, 1942), lei posterior não revoga lei anterior quando a nova lei dispuser de assuntos gerais ou especiais acerca dos já existentes.

3.2 Possível conflito de normas

Conforme foi observado acima e segundo a LINDB em seu art. 2º, § 2º (BRASIL, 1942), “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue [...] a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Diante disso, o dispositivo está pacificamente entendido na doutrina e jurisprudência brasileira, uma vez que a lei 11.232/2005 trouxe disposições novas, mas, sem trazer conflitos com os artigos 732 e 733 do CPC (NETO, 2015).

Para que haja a revogação tácita ou expressa, é necessário que a nova lei modifique no todo ou em parte os textos existentes, os quais já estavam dispostos e tratando sobre a mesma matéria.

Para poder entender melhor sobre a impossibilidade do conflito entre o art. 475-J e o artigo 732 do CPC, aquele - tratando da expropriação de bens e convertendo-os em pecúnia - veio a ser aplicado à execução de alimentos, que serão fixados em sentença ou acordo homologado, sendo então mais célere do que

o rito previsto para o art. 732. Por outro lado, o art. 732 do CPC, poderá ser utilizado nas ações fundada em título executivo extrajudicial, decorrente de sentença de alimentos voluntários (NETO, 2015).

Diante da situação, Neto (2015) afirma que, pode-se “defender não a revogação da o (sic) art. 732 do CPC, mas sim a derrogação em relação a extensão de sua eficácia”, ainda que, “a edição do art. 475 J e ss. pela Lei 11.232/05 fez com que a aplicação do art. 732 do CPC fosse reduzida, sem prejuízo de sua vigência”.

Muito embora não tenha havido a revogação dos arts. 732 e 733 do CPC pela Lei 11.232/2005, cabe ao credor optar pelo rito mais célere ou não, ou seja, pelo rito especial do art. 475-J ou pelo rito dos arts. 732 e 733. Uma vez optado pelo rito do art. 475-J, Theodoro Júnior (2014, p.53), afirma que a multa prevista no artigo 475-J pode ser aplicada nas execuções de alimentos, cabendo ao credor, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo devedor, optar ou não pela multa prevista no presente artigo, “(...) podendo dispor do principal, no todo ou em parte”, sendo assim, podendo “(...) o credor não exigir a multa e optar por executar apenas o valor simples da condenação”.

3.3 Posicionamento jurisprudencial

Conforme abordado alhures, se haveria ou não conflito aparente entre as normas que regem as execuções de alimentos, decisões jurisprudenciais de diversos tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul bem como o de Minas Gerais, vêm pacificar essa questão. Serão utilizados nesse trabalho, os seus posicionamentos, sendo todos pela aplicação do art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. DEVEDOR QUE ALEGA NÃO TER PATRIMÔNIO. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A Lei 11.232/2005, que acrescentou o art. 475-J ao Código de Processo Civil, aplica-se à execução de alimentos. O fato de o devedor não dispor de valor em pecúnia para saldar o débito, não justifica a retirada da multa de 10%, eis que nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o simples inadimplemento determina a sua incidência. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70018323584, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 07/03/2007).

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Isto ocorre independentemente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo da intimação da publicação da sentença. Não realizado o pagamento, e havendo requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Lavrado o auto, será intimado o devedor para querendo oferecer impugnação. Não há espaço para manifestações do devedor acerca do seu interesse ou não de pagar ou para falar acerca do requerimento do réu para dar início à execução. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (Agravado de Instrumento Nº 70018090605, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, julgado em 20/12/2006).

Continuando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 11.232/05. APLICABILIDADE IMEDIATA. Aplica-se a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil se a devedora restou intimada para pagamento posteriormente à entrada em vigor do novo diploma legal. Precedentes desta Corte. Impossibilidade de compensação no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70017982075, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em 07/02/2007).

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 475 J - CPC - INCIDÊNCIA DE MULTA - POSSIBILIDADE - INCONFORMISMO DO EXECUTADO QUANTO AO RITO ESCOLHIDO E QUANTO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VERBA FIXADA EM PATAMAR RAZÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste qualquer empecilho à escolha do rito do artigo 475-J do CPC, uma vez que tal procedimento é plenamente cabível em sede de execução de alimentos. Ressalta-se, como bem ponderou o douto magistrado de origem, que tal forma de execução é até menos drástica ao agravante, tendo em vista que não há possibilidade de decretação de prisão. No que concerne à fixação da verba honorária têm-se que se foi fixada em patamar razoável não merece ser alterada. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0026.10.003424-3/001, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Armando Freire, julgado em 18/11/2011).

Por fim,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-J - CPC - INCIDÊNCIA DA MULTA ESPECÍFICA. "Inexiste óbice legal à aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, uma vez que o artigo 475,"O", do citado dispositivo, dispõe que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva; portanto, aplicável o regramento do cumprimento de sentença às execuções de alimentos, inclusive provisórios, não havendo razão para se afastar a incidência do art. 475 "J", do Código de Processo Civil". (Agravado de Instrumento nº 1.0024.08.282104-2/001 – 7ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Alvim Soares, julgado em 11/08/2009).

Após observados alguns posicionamentos dos Tribunais de Justiça Estaduais, fica claro que o rito célere do art. 475-J e a incidência de sua multa, é mais benéfica e resolve de uma vez a longa demora da prestação pecuniária devida ao alimentando. Sendo esse o entendimento do STJ, também.

3.4 Da posição do Superior Tribunal de Justiça, STJ, sobre aplicabilidade do art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos

Do mesmo modo, para tentar resolver a situação de uma vez por todas bem como pacificar a aplicabilidade ou não do art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos, o STJ, Superior Tribunal de Justiça decidiu em 2013, no REsp nº1.315.476 sobre o assunto. A decisão é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e segundo Consultor Jurídico, CONJUR (2013), o STJ;

[...] acolheu Recurso Especial e reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em que era apontada a impossibilidade de aplicação da nova lei para o cumprimento da sentença. A legislação permite o cumprimento da sentença como etapa do processo já inaugurado, sem a necessidade de processo de execução autônomo. Relatora do caso, a ministra Nancy Andrighi afirmou que o fato de a nova lei não alterar os dispositivos que tratam da execução de alimentos, previstos nos artigos (sic) 732 a 735 do Código de Processo Civil e nos artigos 16 a 19 da Lei 5.478/1968, não impede o cumprimento da sentença. Segundo ela, o crédito alimentar tem tratamento privilegiado, por se tratar de crédito sensível ao tempo e que exige forma de execução que permita a conclusão de forma mais rápida.

Como a sentença possui natureza condenatória, existe então a obrigação de pagamento de quantia certa, uma vez que esta obrigação tenha ocorrido de sentença judicial, necessário se faz que a execução comece logo em seguida à decisão, em conformidade com o art. 475-J do CPC, aquiesça o posicionamento da Ministra relatora no REsp nº1.315.476;

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS ANALISADOS: 475-J E 732 DO CPC. 1. Ação de alimentos ajuizada em 2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 13.12.2012. 2. Determinar se a sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05 pode também ser aplicada à execução de alimentos. 3. A Lei 11.232/2005 pretendeu tornar a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença. 4. Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, conclui-se que a execução dos débitos alimentares pretéritos deve ser feita por meio de cumprimento de sentença. 5. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº1.315.476 - SP (2012/0058608-6) – 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator (a): Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2013).

De todo exposto, existindo a obrigação de pagamento de quantia certa, verificada com a sentença condenatória, cabe ao devedor de alimentos, arcar com a constrangimento devido e imposto por sentença judicial, atribuindo ao alimentante, a coação da prestação de alimentos, tendo em vista a importância do crédito alimentar. Cumprindo a sentença de execução da prestação quantia certa, conforme observado nesse capítulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi observado durante todo o projeto exposto, os doutrinadores utilizados na realização desse trabalho, como Theodoro Júnior, Assis, Rodrigues, Diddier Jr. e outros, deixaram bem viva a ideia de que a lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, estabelecendo a nova fase de cumprimento de sentença, não trouxe em seu texto, qualquer referência da aplicabilidade ou não do art. 475-J do CPC nas execuções de alimentos, sendo assim, não derogando os artigos 732 e 733 do CPC, que tratam da execução da prestação alimentícia. Por esse motivo, os estudiosos do direito afirmam que os títulos executivos judiciais de pagamento de quantia certa, deveriam seguir os ritos previstos nos art. 732 a 735 do CPC, bem como os arts. 647 e seguintes do CPC, quando se tratar de título executivo extrajudicial, em vez do art. 475-J e seguintes, incluindo pela lei acima.

Diante do exposto, poderia haver um conflito aparente de normas, entre o CPC e a Lei 11.232, culminando na derrogação dos arts. 732 e 733 do CPC? Segundo os doutrinadores, a resposta para essa pergunta seria não. Mesmo que essa lei, 11.232/2005, seja posterior ao CPC, e que não tenha trazido qualquer remissão sobre a eventual derrogação dos artigos, ela trata de um assunto especial, sendo então uma lei especial. Nesse caso, conforme encontra-se explícito no art. 2º da LINDB (BRASIL, 1942), a lei nova não revogará bem como não modificará outra lei que tratar de disposições gerais ou especiais já existentes, não havendo qualquer conflito entre as normas vigentes.

Com o intuito de buscar a efetiva execução da prestação alimentícia, bem como dirimir as dúvidas sobre o tema proposto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se a respeito da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, de maneira a tornar o processo, antes autônomo e com grande lentidão no rito processual, hoje, sincrético e célere, garantindo ao alimentado uma rápida prestação dos alimentos devidos pelo devedor, ainda que a decisão do STJ não tenha se tornado súmula vinculante. Restou conclusa a sistemática da execução de alimentos, tornando a prestação jurisdicional menos burocrática e satisfazendo o direito garantido na sentença judicial.

Assim, conforme entendimento do STJ, devido à urgência e à importância dos alimentos, e mesmo que a Lei 11.232/2005 não tenha trazido em seu corpo

qualquer referência à execução de alimentos, as questões alimentares podem ser realizadas através do cumprimento de sentença, previsto na letra do art. 475-J do CPC.

De tal modo, o Recurso Especial nº1.315.476-SP, do STJ, pôs fim a qualquer dissídio jurisprudencial existente ou que possa vir a existir – mesmo que ainda não seja uma súmula vinculante - reconhecendo a aplicabilidade do art. 475-J do CPC nas execuções de prestação alimentícia, haja vista que a sentença que garante a obrigação de pagar quantia certa, também é uma condenação, cabendo então o cumprimento da sentença previsto no Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, da Lei 11.232/2005, bem como no artigo em questão, restando ao credor, requerer a execução do devedor para que em 15 dias satisfaça a prestação devida, conforme entendimento considerado no decorrer do trabalho.

Portanto, o trabalho acadêmico realizado, concluiu que, embora a Lei 11.232/2005 não tenha elencado qualquer remissão ou derrogação acerca dos arts. 732 e 733 do CPC, bem como a aplicabilidade do art. 475-J nas execuções fundadas em títulos executivos judiciais de obrigação de prestação de quantia certa em seu texto, o STJ dirimiu o conflito, dizendo que a aplicabilidade desse artigo introduzido pela nova lei, veio trazer maior celeridade aos processos de alimentos, devendo, se assim desejar o credor, ser aplicado, tornando os processos antes autônomos, hoje, em sincréticos, visando a garantia da prestação rápida e eficaz ao alimentado.

Dessa forma, a pesquisa mostrou-se capaz de concluir que os objetivos específicos do estudo foram atingidos, a aplicabilidade do art. 475-J nas ações de títulos executivos judiciais, visando a efetiva execução do pagamento da obrigação da prestação alimentícia ao alimentado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil*. Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim. 3. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL (1942). *Dec. Lei ° 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Brasília: Planalto, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 05 jul. 2015.

_____. (1968). *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Brasília: Planalto, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 15 mar. 2015.

_____. (1973). *Código de Processo Civil*. Brasília: Planalto, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 fev. 2015.

_____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2015.

_____. (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 01 jun. 2015.

_____. (2005). *Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Brasília: Planalto, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. (2006). *Aviso 33, de 07 de julho de 2006*. Rio de Janeiro: TJ/RJ, 2006. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=145484&integra=1>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. (2006). Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 309, de 22 de março de 2006*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. (2015). *Código de Processo Civil*. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 29 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.315.476 - SP (2012/0058608-6)*. 3ª Turma. Relator(a): Nancy Andrighi. Julgado em 17/10/2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/alimentos-podem-cobrados-cumprimento>>.

pdf>. Acesso em: 17 ago. 2015.

CONJUR, Consultor Jurídico (2013). *STJ valida cobrança de alimentos no cumprimento da sentença*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-12/stj-cobranca-alimentos-nao-requer-processo-execucao-autonomo?imprimir=1>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados* / Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Execução: Vol 5. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DIDIER Jr., Fredie. (2012). Condição da ação e o projeto de novo CPC. Será o fim da categoria “condição da ação”? Um elogio ao projeto do novo CPC. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Condições-da-ação-e-o-projeto-de-novo-CPC.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento-Cv 1.0026.10.003424-3/001*. 1ª Câmara Cível. Relator: Armando Freire. Julgado em 18/11/2011. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20.%20INCID%CANCIA%20MULTA%20ART.%20475-J%20CPC&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.282104-2/001*. 7ª Câmara Cível. Relator: Alvim Soares. Julgado em 11/08/2009. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&palavras=alimentos%20.%20INCID%CANCIA%20MULTA%20ART.%20475-J%20CPC&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

NETO, Carlos José de Carvalho. (2013). A execução de alimentos face a não revogação expressa do art. 732 do CPC: cumprimento de sentença ou procedimento da execução por título extrajudicial? Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11784>. Acesso em: 05 jul. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70018323584*. Oitava Câmara Cível. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07/03/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=>

juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.coj%3A8.crr%3A92&partialfields=n%3A70018323584&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70018090605*. Nona Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/12/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.coj%3A9.crr%3A267&partialfields=n%3A70018090605&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento Nº 70017982075*. Nona Câmara Cível. Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 07/02/2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=ct%3A3.coj%3A9.crr%3A437&partialfields=n%3A70017982075&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10 ago. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

TERUYA, Vanessa. (2008). *Aplicabilidade do art. 475-J do CPC em débitos alimentares*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/30935/aplicabilidade-do-art-475-j-do-cpc-em-debitos-alimentares-vanessa-teruya>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Vol. II. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.